



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010989-77.2024.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante WILLIAM RODRIGUES DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0010989-77.2024.8.26.0502

Comarca de Campinas – DEECRIM – 4ª RAJ

Agravante: William Rodrigues da Silva

Agravado: Ministério Público

Voto nº 1971

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Comutação das penas pretendida com base no Decreto Presidencial n. 11.846/23. Sentenciado que, embora tenha cumprido 2/3 da reprimenda correspondente ao crime impeditivo (latrocínio), não resgatou 1/4 das penas dos delitos comuns. Requisito objetivo não preenchido. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo em Execução interposto por William Rodrigues da Silva contra a r. decisão proferida pela MM. Juíza de Direito Luciana Netto Rigoni, do DEECRIM 4ª RAJ, Comarca de Campinas, que, nos autos nº 7015554-56.2007.8.26.0050, indeferiu o pedido de comutação penal formulado pelo agravante, porquanto, embora cumpridos 2/3 da pena do delito impeditivo, o sentenciado não resgatou 1/4 das penas dos delitos comuns (fls. 28/29).

O agravante sustenta, em suma, o desacerto da decisão combatida, argumentando que preenchidos os requisitos legais para o deferimento da benesse (fls. 01/05).

O recurso foi regularmente processado, com oferta de contraminuta (fls. 41/42), e a decisão agravada foi mantida (fls. 43).

A D. Procuradoria de Justiça, por sua vez, manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 64/66).

Eis, em síntese, o relatório.

Verte do PEC que o agravante foi condenado às penas de 23 anos e 04 meses de reclusão pela prática do delito de latrocínio, de natureza hedionda, e às penas de 18 anos, 03 meses e 20 dias de reclusão, pela prática de crimes de roubos majorados.

E, nesse cenário, o sentenciado postulou a comutação de penas em relação aos crimes de roubos, sustentando, para tanto, o preenchimento dos requisitos previstos no Decreto nº 11.846/23.

Indeferido o pleito, o agravante insiste, de maneira genérica, na concessão do benefício. Sem razão, contudo.

O Decreto Presidencial nº 11.846/2023 vedou, expressamente, o indulto e a comutação de penas aos condenados por crimes hediondos ou equiparados, em seu artigo 1º, inciso I: *“Art. 1º O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas: I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

Ao seu turno, o artigo 3º do Decreto estatui que: *“Concede-se a comutação da pena remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2023, de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena e que até a referida data tenham cumprido um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se reincidentes, e que não preencham os requisitos estabelecidos neste Decreto para receber o indulto.”*

E, conquanto o artigo 9º, parágrafo único, do referido Decreto, permita a concessão de indulto e de comutação de penas em relação a crimes comuns, para fazer jus às benesses o

sentenciado deve ter cumprido, ao menos, 2/3 (dois terços) da pena correspondente aos crimes impeditivos, até 25 de dezembro de 2023, *in verbis*: “Art. 9º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2023. Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios.”

No caso em apreço, do cotejo entre os requisitos estabelecidos nos dispositivos supracitados, verifica-se que o indeferimento da comutação penal era mesmo medida que se impunha.

Conforme consta do cálculo de fls. 1344/1347 do PEC, até 25/12/2023, data base para aferição dos critérios objetivos à concessão do benefício pleiteado, o agravante havia resgatado 19 anos, 02 meses e 13 dias de pena.

Assim, ainda que cumpridos dois terços da pena de 23 anos e 04 meses, referente ao delito hediondo, não houve o desconto 1/4 das penas dos crimes comuns, rememorando-se que se cuida de apenado reincidente, que ostenta condenações definitivas em quatro processos criminais.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo mantendo inalterada a r. decisão monocrática.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora